



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 131 / 2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 22/11/2012 - 069ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3855/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.08433  
AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA - MAT. 036.148-1-6  
RECORRENTE: SUPERMERCADO LEGAL LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Através dos Sistemas COPAF e COMETA, o Agente do Fisco, constatou a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, relativo aos meses de janeiro, março e maio de 2006. Devidamente notificada, a Contribuinte, acima nominada, não comprovou o recolhimento do imposto devido. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face de infração aos arts. 73,74 e 431 do Decreto nº 24.569/97. Reenquadramento da conduta infracional “*Falta de Recolhimento*” para “*Atraso de Recolhimento*”, tendo em vista que, quando da Ação Fiscal, o Fisco Estadual, já detinha conhecimento do crédito tributário exigido. Penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. Decisão, por unanimidade de votos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa Autuada, Supermercado Legal Ltda., de *"Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares"*. Aduz na inicial que, através do Sistema COPAF, fora verificado que a empresa deixou de recolher em sua totalidade o ICMS devido nos meses de janeiro, março e maio de 2006, referente a substituição tributária, no montante de R\$ 1.106,69 (mil cento e seis reais e sessenta e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

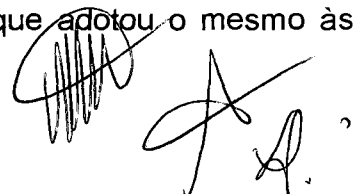
O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.26947, Termo de Intimação nº 2006.23048, Ordem de Serviço nº 2006.36204, Termo de Intimação nº 2006.30124, Termo de Notificação nº 2007.16651, Tabela de emissão de DAE de Nota Fiscal no ano de 2006, todos acostados ao presente processo às fls. 3/10.

Apesar do Termo de Revelia, às fls. 11, a Contribuinte Autuada, tempestivamente, apresentou defesa administrativa, às fls. 13/14, na qual argumenta, em síntese, a ausência de comprovação de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.107,39 (mil cento e sete reais e trinta e nove centavos).

O julgamento de 1ª Instância, às fls. 19/38, decidiu pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de restou caracterizada a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, fazendo anexar aos autos consulta ao sistema COMETA, em listagem das entradas dos credenciados que demonstram o respectivo débito cobrado.

Devidamente cientificada, a Recorrente, inconformada com a decisão de 1ª Instância interpôs Recurso Voluntário, às fls. 44/47, argumentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista este não preencher os requisitos essenciais para a sua formação; que o agente do Fisco não foi claro e preciso como preceitua a legislação vigente.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 719/2011, às fls. 53/55, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls.56.



Ata da 040ª Sessão Extraordinária convertendo o curso do julgamento em realização de Diligência, a fim de que seja acostada aos autos a Portaria nº 453/2007, fls. 57.

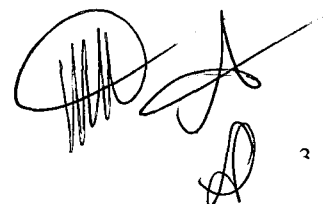
Despacho prolatado pela Presidente da Câmara e Conselheira Relatora convertendo o curso do julgamento em realização de Diligência, fls. 58/59.

Laudo Pericial, fls. 60/62, informando que fora providenciado cópia da Portaria nº 453/2007 e que a empresa encontra-se excluída do Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS.

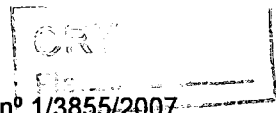
Termo de Juntada, Termo de Entrega de Laudo Pericial, Portaria nº 453/2007 e Consulta de Contribuinte, fls. 63/67.

Despacho de encaminhamento dos autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, fls. 68.

É o relatório.



Handwritten signature and initials, possibly representing the relator or a signatory, located at the bottom right of the page.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o Auto de Infração *sub examen* diz respeito à falta de recolhimento do ICMS devido, por substituição tributária, nos meses de janeiro, março e maio de 2006, no valor de R\$ 1.106,69 (hum mil cento, seis reais e sessenta e nove centavos).

No caso que se cuida, cumpre destacar, o Agente Fiscal utilizou-se do Relatório do Sistema COPAF para detectar a ausência de recolhimento do imposto, em questão.

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da lide, cumpre analisar preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Em sua peça recursal, argúi, a Autuada, a nulidade do feito fiscal, tendo em vista o Auto de Infração não preencher os requisitos essenciais para a sua formação. Argumenta, ainda, que o agente do Fisco não foi claro e preciso como preceitua a legislação vigente, ferindo o disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99.

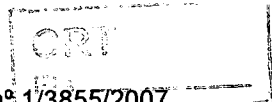
Na presente questão, em que pese a nulidade arguída, a meu ver esta não deve prosperar. Consoante se verifica, o Auto de Infração em questão fora lavrado em consonância com a legislação (art. 821 e 822 do RICMS), não acarretando qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. *In casu*, todo o procedimento foi descrito no auto e devidamente motivado, inclusive foram juntados documentos comprobatórios dos fatos.

Desta forma, a nulidade, supramencionada, deverá ser afastada, por inexistir qualquer falha no processo administrativo em tela.

Quanto ao mérito, insta consignar, o trabalho realizado pelo Agente Fiscal encontra-se fundamentado nos documentos anexados aos autos, restando comprovada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativo aos meses de janeiro, março e maio de 2006.

Em sede de julgamento de 1ª instância, a julgadora monocrática, fez anexar aos autos, às fls. 24/36, a Consulta do Sistema COMETA na qual consta a listagem das entradas dos credenciados, ratificando o valor do débito.

Na hipótese dos autos, entendo, configurado o ilícito tributário praticado pela Recorrente. Todavia, é de se esclarecer, existe uma diferenciação entre as infrações cometidas na hipótese de "Falta de Recolhimento do ICMS sob o Regime de Substituição Tributária".



Na espécie, pela própria natureza do imposto ora exigido, ICMS Substituição Tributária, a multa aplicada deverá ser a contida no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(omisso)*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

No caso vertente, como o Fisco, à época da ação fiscal, já detinha prévio conhecimento do imposto devido, vez que registrado nos sistemas de controle da SEFAZ todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do mesmo. Com efeito, *in casu*, não restou configurado o ilícito fiscal “Falta de Recolhimento” e sim “Atraso de Recolhimento” do ICMS, devendo, para tanto, ser realizado o reenquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Fazendária.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada, por entender que o auto de infração encontra-se de claro e preciso, não havendo nenhuma preterição ao direito de defesa da parte, e, no mérito, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

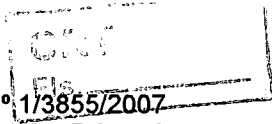
É o Voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 1.107,39

MULTA (50%): R\$ 553,69

TOTAL: R\$ 1.661,08

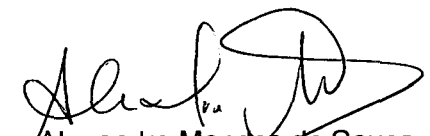



**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **SUPERMERCADO LEGAL LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade por inobservância ao disposto no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/1999. Preliminar afastada por entender que o auto de infração encontra-se de modo claro e preciso, não havendo nenhuma preterição ao direito de defesa da parte. No mérito, por decisão unânime, resolve reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2013.


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

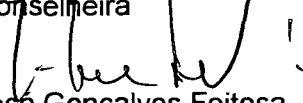
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Maria Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

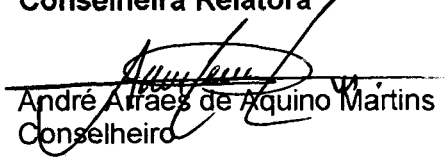
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Anselina Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO